

LEI Nº 124/ 2002

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO,
CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE
VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do cadoado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara aprova e ela sanciona e promulga a presente

LEI

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o art. 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;
- II – Produção de lotes urbanizados;
- III – Urbanização de favelas;
- IV – Melhoria de unidades habitacionais;
- V – Aquisição de material de construção;
- VI – Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;
- VII – Regularização Fundiária;
- VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;

X – Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XVI – Constituição de Banco de Materiais;

XVII – Constituição de Banco da Terra;

XVIII – Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XIX – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 1,5 salários mínimos vigentes à época de implantação de cada projeto.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão 20% (vinte por cento), à população com renda até 1,5 salários mínimos no País.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão receitas do Banco de Terras:

I – Terras Devolutas do Município;

II – Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade;

IV – Terras doadas por terceiros;

V – Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 7º - Constituirão receitas do Banco de Materiais:

I – Materiais reaproveitados;

II – Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III – Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim;

IV – Materiais doados por terceiros;

V – Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 8º - O Fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social.

Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de saúde, Meio Ambiente e Assistência Social fornecerá os recursos necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 10 – Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social:

I – Administrar o Fundo Municipal de habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – Autorizar os empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de Habitação.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído de, no mínimo, 12 (doze) membros, de forma paritária e tripartite:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- 02 Representantes da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;
- 01 Representante da Secretaria de Obras
- 01 Representante da Secretaria de Administração, Planejamento e fazenda.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- 02 Representantes dos Comerciantes
- 01 Representante do Clube de Mães do Município de Boa Vista do Cadeado;
- 01 Representante do Grupo de Idosos

III – Representantes dos Movimentos Sociais:

- 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- 03 Representantes das Comunidades que integram o Município de Boa Vista do Cadeado.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme art. 12, II e III.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14 – Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Parágrafo Único – Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

Art. 15 – As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 16 – A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 17 – O Conselho terá o seu Regimento Interno, que se regerá o funcionamento das reuniões e disporá a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18 – Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19 – São atribuições do Conselho:

I – Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV – Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

V – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VII – Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX – Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV - Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI – Elaborar, conjuntamente com o Poder Executivo, a proposta de política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 20 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 – Para atender o disposto na presente Lei, o Poder Executivo abrirá Crédito Adicional Especial autorizado por lei específica.

Art. 22 – Semestralmente será remetido à Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 23 – Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 24 - A presente lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo, no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, em 29 de abril de 2002.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Tabajara Rosa de Miranda
Sec. Admin. Plan. E Fazenda